

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TURISMO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.602, DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 1.602, DE 2026

Institui o Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas, inclui o evento no Calendário Oficial do Ministério do Turismo, e dá outras providências.

Autor: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputado YURY DO PAREDÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.602, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Fernanda Pessoa, que propõe instituir o Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas, inclui o evento no Calendário Oficial do Ministério do Turismo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Institui o referido Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas, com o intuito de promover, valorizar e fomentar as manifestações culturais tradicionais juninas, especialmente as quadrilhas juninas, como patrimônio cultural imaterial da Região Nordeste.

O PL define que o Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas será composto anualmente pelos eventos realizados nas cidades de: I – Maracanaú, no Estado do Ceará; II – Campina Grande, no Estado da Paraíba; III – Caruaru, no Estado de Pernambuco; IV – Patos, no Estado da Paraíba; V – Petrolina, no Estado de Pernambuco.

Ademais, inclui o Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas no Calendário Oficial de Eventos do Ministério do Turismo, como evento de relevante interesse turístico e cultural nacional.



O PL dá outras providências relativas aos objetivos do Circuito, que incluem o incentivo ao turismo cultural e regional e o fortalecimento à economia criativa e às cadeias produtivas locais, entre outros. Estabelece também as ações que poderão ser realizadas pela União, em articulação com Estados, Municípios e entidades culturais.

O PL estabelece que caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, especialmente quanto I – à organização do calendário anual do Circuito; II – aos critérios de participação dos municípios; III – às formas de apoio institucional e financeiro. Por fim, estabelece que esta lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Texto de Justificação que acompanha o Projeto de Lei ressalta o caráter estratégico da iniciativa voltada à valorização, integração e fortalecimento das manifestações culturais juninas do Brasil, em especial na Região Nordeste, onde detêm profundo significado histórico, social e econômico.

Justifica, ademais, que a criação do Circuito possibilitará a integração estruturada dos grandes eventos de Quadrilhas Juninas já realizados nas cidades de Maracanaú, no Ceará; Campina Grande e Patos, na Paraíba; Caruaru e Petrolina, em Pernambuco.

Desse modo, justifica, além de reconhecer a relevância desses festejos juninos, o PL estabelece um instrumento concreto de desenvolvimento cultural e econômico, alinhado às diretrizes de valorização do patrimônio imaterial brasileiro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em seguida, foi apresentado Requerimento de Urgência (REQ n. 2671/2026), para que a matéria esteja pronta para ser apreciada em Plenário. O projeto não possui apensos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à constitucionalidade do projeto, **não se constata** vícios formais ou materiais. Em **termos formais**, é legítima a iniciativa parlamentar para a matéria, não havendo reserva de iniciativa incidente no caso em tela (art. 61, caput, da CF/88). Em **termos materiais**, o projeto se alinha ao disposto no art. 180 da Constituição Federal, segundo o qual, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Em relação à juridicidade, não há vício a ser apontado, uma vez que a matéria inova o ordenamento jurídico, a ele se harmonizando, além de respeitar os princípios gerais do direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, constata-se que a proposição foi elaborada respeitando os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que veicula as normas de elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.2. MÉRITO

O **Projeto de Lei nº 1.602, de 2026**, idealizado pela nobre Deputada Fernanda Pessoa, defende a criação do Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas, abrangendo as cidades de Maracanaú, no Estado do Ceará; Campina Grande, no Estado da Paraíba; Caruaru, no Estado de Pernambuco; Patos, no Estado da Paraíba e Petrolina, no Estado de



Pernambuco. O PL propõe incluir o evento no Calendário Oficial do Ministério do Turismo.

O Projeto de Lei aqui analisado tem o objetivo de reconhecer a relevância cultural, social e econômica da cultura tradicional junina na Região Nordeste, especialmente das quadrilhas juninas, tão importantes e tradicionais na região.

Os festejos juninos das cidades citadas se destacam nacionalmente e internacionalmente por sua grandiosidade e estrutura profissional, com importantes impactos positivos no fomento à econômica local, por meio da geração de empregos e dinamização dos setores de serviços e turismo.

De fato, os festejos juninos dessa região constituem uma importante manifestação cultural e histórica da cultura nordestina brasileira, com raízes profundamente populares. São eventos capazes de unir a tradição histórica dos costumes regionais com o dinamismo atual dos que se orgulham de celebrar e valorizar sua própria cultura.

Da mesma forma, consideramos que os tradicionais festejos juninos da Cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, com destaque para o festival Juaforró, merecem integrar o Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas, de modo a potencializar ainda mais a celebração, a cultura popular e os incentivos ao desenvolvimento econômico local.

Assim, temos certeza de que a criação do Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas poderá contribuir de maneira decisiva para valorizar e fomentar este importante patrimônio cultural e imaterial da Região Nordeste do Brasil.

Portanto, do exposto até aqui, **consideramos meritório e oportuno** o Projeto de Lei ora em exame, nos termos do Substitutivo proposto.



II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Turismo, no mérito, somos **favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.602, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.**

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.602, de 2026 e do Substitutivo da Comissão de Turismo.**

É como votamos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Yury do Paredão
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.602, DE 2026.

Institui o Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas, inclui o evento no Calendário Oficial do Ministério do Turismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas, com o objetivo de promover, valorizar e fomentar as manifestações culturais tradicionais juninas, especialmente as quadrilhas juninas, como patrimônio cultural imaterial da Região Nordeste.

Art. 2º O Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas será composto, anualmente, pelos eventos realizados nas seguintes cidades:

- I – Maracanaú, no Estado do Ceará;
- II – Campina Grande, no Estado da Paraíba;
- III – Caruaru, no Estado de Pernambuco;
- IV – Patos, no Estado da Paraíba;
- V – Petrolina, no Estado de Pernambuco;
- VI – Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 3º Fica o Circuito Nordestino de Quadrilhas Juninas incluído no Calendário Oficial de Eventos do Ministério do Turismo, como evento de relevante interesse turístico e cultural nacional.

Art. 4º São objetivos do Circuito:

- I – incentivar o turismo cultural e regional;



II – fortalecer a economia criativa e as cadeias produtivas locais;

III – promover a integração entre os municípios participantes;

IV – preservar e difundir as tradições nordestinas;

V – estimular a participação de quadrilhas juninas, artistas e comunidades locais.

Art. 5º A União poderá, em articulação com Estados, Municípios e entidades culturais:

I – apoiar financeiramente e institucionalmente o Circuito;

II – promover campanhas de divulgação nacional e internacional;

III – fomentar parcerias público-privadas para realização dos eventos;

IV – incentivar a infraestrutura turística nas cidades participantes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

I – à organização do calendário anual do Circuito;

II – aos critérios de participação dos municípios;

III – às formas de apoio institucional e financeiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Yury do Paredão
Relator

